



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06583/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura Diamante.** Processo Seletivo Público. Admissão de Pessoal. Atos baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. Declaração de atendimento parcial de Resolução. **Admissibilidade e concessão de registro dos atos de admissão.** Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Ilegalidade de contratações por excepcional interesse público.

**ACÓRDÃO AC1 TC 4002/2015**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Regularização de Vínculo Funcional, com exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público – PSP, baixados pela Prefeitura Municipal de Diamante, cujas portarias foram assinadas em 05/07/2007, objetivando prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art.198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, bem como em obediência à Lei Complementar Municipal nº 0266/2007 (fls. 186/205).

Quando da apreciação preliminar do processo, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis à análise do feito, esta Câmara em decisão consubstanciada através da Resolução RC1 TC 019/2013, deliberou, no sentido de ASSINAR prazo de 30 (trinta dias), a partir da data da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, para que a atual gestora, a Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Marcília Manguieira Guimarães, apresentasse a este Tribunal os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução<sup>1</sup> (fls. 253/255).

Em atendimento da referida decisão, a Prefeita do Município de Diamante acostou aos autos justificativas e documentos de fls. 261/267. Assim, em sede verificação de cumprimento

---

<sup>1</sup> Documentos reclamados pela Auditoria:

- comprovação de divulgação do processo seletivo;
- cópias das provas e publicação da homologação do resultado final;
- origem dos dados referentes à seleção realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, a qual deu suporte para elaboração da planilha de fls. 142 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06583/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

de Resolução, a Auditoria analisou os esclarecimentos trazidos pela gestora, bem como os dados do SAGRES e concluiu no relatório de fls. 268/272:

1- Pelo cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 019/2013, uma vez que foi justificada pela gestora a impossibilidade de apresentar alguns dos documentos solicitados (cópias das provas e publicação da homologação do resultado final), devido ao fato de que o processo seletivo ocorreu a mais de 18 anos;

2- Merecem o competente registro 17 (dezesete) atos de nomeações relacionados no seu relatório, às fls. 271, porquanto, tratam-se de contratações de processo seletivo anterior à promulgação da EC Nº 51/2006;

3- Não merecem registros 02 atos de nomeações que não constam na relação da Secretaria de Estado da Saúde – SES (fls. 38), mas estão relacionados no SAGRES, uma vez que não consta nos autos a forma de ingresso desses servidores, ou seja, não estão regulares as contratações das Agentes Comunitários de Saúde Francisca Naldineide Pereira de Moraes e Maria do Socorro Pereira de Lima.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pela:

- a) **Regularidade das contratações** dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no quadro de fls. 271, com deferimentos dos respectivos registros;
- b) **Irregularidade das contratações** das Agentes comunitárias de Saúde constantes no quadro de fls. 272, pelas razões expostas<sup>2</sup>;
- c) Declaração de atendimento parcial à Resolução RC1-TC-019/2013.

É o relatório, informando que foram expedidas intimações para a sessão (fls. 280).

---

<sup>2</sup> O MPJTCE, entre outros aspectos, ressaltou que na hipótese de contratação desses Agentes em período anterior à EC nº 51/2006, sem a submissão a qualquer processo de seleção pública, a sua continuidade na respectiva função não é legalmente permitida. No mesmo sentido se procede em relação àqueles contratados após a vigência da EC nº 51/2006, sem o devido processo seletivo mencionado na Lei 11.350/2006 e no art. 198 da CF/88 (grifo nosso).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06583/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que o presente processo foi formalizado para análise de Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Diamante, em atividade antes da edição da EC nº 51/2006. Contudo, no exame técnico, a Auditoria evidenciou que também vem sendo contratados por excepcional interesse público servidores para exercer o mesmo cargo.

Em consulta aos dados do SAGRES, referente ao mês de julho/2015, constata-se que as servidoras cujas contratações foram consideradas irregulares, Sra. Francisca Naldineide Pereira de Moraes e Sra. Maria do Socorro Pereira de Lima, não estão mais vinculadas ao município, porém, entre 2013 e 2015 ocorreram outras contratações precárias também para o cargo de Agentes Comunitários de Saúde.

Isto posto e ante a instrução dos autos, comungo com o Órgão Ministerial e voto, no sentido de que esta Câmara:

- 1) Declare o atendimento parcial à Resolução RC1-TC-019/2013.
- 2) Julgue **Regulares as contratações** dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no quadro de fls. 271, constantes no Anexo 01 da presente decisão, **concedendo-lhes os respectivos registros**;
- 3) Julgue **Irregulares as contratações por excepcional interesse público** para o cargo de Agentes Comunitário de Saúde que **não atendam a legislação, fazendo trasladar esta decisão aos autos da PCA de 2014**, para apuração e responsabilização da atual gestora, devido ao descumprimento da legislação.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06583/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo n.º 06583/10, que trata de Regularização de Vínculo Funcional, com exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público – PSP, baixados pela Prefeitura Municipal de Diamante, cujas portarias foram assinadas em 05/07/2007, objetivando prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art.198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, bem como em obediência à Lei Complementar Municipal nº 0266/2007;

*CONSIDERANDO* o Voto do Relator, bem como a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

- 1) Declarar o atendimento parcial à Resolução RC1-TC-019/2013.
- 2) Julgar **Regulares as contratações** dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no quadro de fls. 271, constantes no Anexo 01 da presente decisão, **concedendo-lhes os respectivos registros**;
- 3) Julgar **Irregulares as contratações por excepcional interesse público** para o cargo de Agentes Comunitário de Saúde que **não atendam a legislação, fazendo trasladar esta decisão aos autos da PCA de 2014**, para apuração e responsabilização da atual gestora, devido ao descumprimento da legislação.

Publique, registre-se e cumpra-se  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa 01 de outubro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06583/10  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Diamante- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**ANEXO I**

Relação dos nomeados para o respectivo **Registro**. (conforme Relatório conclusivo da Auditoria – fls. 271).

<i>NOME</i>	<i>CARGO</i>	<i>FLS.</i>	<i>Portaria</i>
Francisca das Chagas Araújo Gomes	Agente Comunitário de Saúde	15	071/2007
Cícero Galdino de Barros	Agente Comunitário de Saúde	29	069/2007
João Abílio Sobrinho	Agente Comunitário de Saúde	40	075/2007
José Adaildo Barbosa Gomes	Agente Comunitário de Saúde	50	068/2007
Franceildo Moreira Barreiro	Agente Comunitário de Saúde	57	072/2007
Rosimere Laurentino Vieira Barbosa	Agente Comunitário de Saúde	67	061/2007
Manoel Miguel Alves	Agente Comunitário de Saúde	76	067/2007
Carmelita Pereira de Melo Gomes	Agente Comunitário de Saúde	82	062/2007
Antonia Crispino da Silva Juvino	Agente Comunitário de Saúde	91	060/2007
Josivania Andreilino da Silva	Agente Comunitário de Saúde	96	070/2007
Josefa Juvito de Freitas	Agente Comunitário de Saúde	104	074/2007
Maria Teresa da Conceição Santana	Agente Comunitário de Saúde	111	066/2007
Deusanete Marques da Silva	Agente Comunitário de Saúde	119	065/2007
Francisca Anivalda Rosendo de Sousa	Agente Comunitário de Saúde	127	064/2007
Margarida Gomes Venâncio	Agente Comunitário de Saúde	138	073/2007
Cristiane Leonor Paulino	Agente Comunitário de Saúde	167	081/2007
Francisca Ventura Bidô de Lima	Agente Comunitário de Saúde	184	063/2007